**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 251/2017**

*"Insere o Artigo 27; r*evoga o § 3º e § 4º do Art. 35; altera o art. 42, *ambos na Lei Complementar nº 250/2017".*

**O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Insere o Artigo 27, a Lei Complementar nº 250/2017, com a seguinte redação:

*Seção VI*
*Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais*

*Art. 27 As sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de quantia fixa de 1,5 (uma e meia) UPF mensal, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.*
*§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade civil, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos a seguir:*
*I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;*
*II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);*
*III - médicos veterinários;*
*IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;*
*V - agentes de propriedade industrial;*
*VI - advogados;*
*VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;*
*VIII - dentistas;*
*IX - economista;*
*X - psicólogos.*

*§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.*

*§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:*
*I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;*
*II - sejam sócias de outras sociedades;*
*III – os profissionais que exerçam atividade em nome da sociedade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios, empregados ou não;*
*IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;*
*V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;*
*VI - sejam formadas por sócios que não exerçam a mesma profissão;*
*VII - prestem serviços enquadrados em qualquer outro subitem da lista de serviços do Anexo I desta Lei, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados nos incisos I a X, do § 1º deste artigo;*
*VIII - sejam constituídas, na forma das leis comerciais específicas, como sociedade anônima ou sociedade empresária de qualquer tipo, ou que se equipare a caráter empresarial;*

*IX – Explore mais de uma atividade profissional.*

*§ 4º Equipara-se às sociedades empresárias, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.*

*§ 5º Considera-se presente o caráter empresarial:*
*I - quando os serviços prestados em nome da sociedade não forem realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado;*
*II - quando houver a ocorrência de subestabelecimentos ou emissões de procurações para que terceiros alheios a sociedade executem serviços que integrem as atividades por elas desenvolvidas;*
*III – a existência de um grande número de funcionários ou empregados diretamente relacionados com a prestação dos serviços, conforme estabelecido em Regulamento.*

*§ 6º Aos escritórios de serviços contábeis, estabelecidos em conformidade com a legislação do Simples Nacional, é facultado efetuar o recolhimento do ISS em valor fixo nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 22-A, observando o disposto nos §§ 22- B e 22 – C da Lei Complementar nº 123/2006.*

*§ 7º A sociedade que exerce atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função da receita bruta total, independentemente da condição de seus sócios".*

**Art. 2º** Revoga o § 3º e § 4º do Art. 35 da Lei Complementar nº 250/2017.

**Art. 3º** Altera o Artigo 42 da Lei Complementar nº 250/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*CAPÍTULO VI*
*DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO*

*Seção II*
*Do Recolhimento do ISSQN*

*"Art. 42 O pagamento do ISSQN extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação".*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, ressalvados os dispositivos de eficácia imediata.

Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2017.

***LUIZ ADEMIR SCHOCK***
Prefeito do Município de Rolim de Moura

**Publicado por:**
Luciani Fernandes
**Código Identificador:**E066C138

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/12/2017. Edição 2105
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/